



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 403-92.
2016.6.21.0008 – CLASSE 32 – BENTO GONÇALVES – RIO GRANDE DO
SUL**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravados: Coligação Um Novo Tempo para Bento e outro

Advogado: Matheus Dalla Zen Borges – OAB: 59355/RS

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA IRREGULAR EM BEM
IMÓVEL. ART. 15, § 3º, DA RES.-TSE 23.457/2015.
OUTDOOR. ART. 20 DA MESMA NORMA. DISCUSSÃO.
TIPICIDADE. CONTRARRAZÕES. ADMISSÍVEL.
DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 30.8.2017.
2. Afigura-se possível ao juízo *ad quem* enfrentar matéria suscitada em sede de contrarrazões pela parte que não sucumbiu. Precedentes.
3. Na espécie, é certo que contra sentença de procedência de pedido em representação por suposta propaganda irregular – em que se reconheceu o ilícito, mas se deixou de impor multa – apenas a parte autora recorreu.
4. Todavia, no caso específico dos autos, nada obsta que a Corte *a quo* reanalise os elementos conformadores da antijuridicidade, decidindo se houve propaganda em bem particular (art. 15, § 3º, da Res.-TSE 23.457/2015) ou em outdoor (art. 20), pois a controvérsia sobre o cometimento e a espécie do ilícito foi suscitada pelo candidato em contrarrazões.
5. Considerando que no aresto afirmou-se não haver prova de prática de nenhum tipo de propaganda ilícita, sobretudo porque as dimensões do material impugnado não constam dos autos, prejudicou-se o debate sobre incidência de multa.

6. Entendimento contrário demandaria, a rigor, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

7. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de outubro de 2017.


MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo *Parquet* contra decisão monocrática em que se negou seguimento a recurso especial, nos termos da ementa transcrita (fl. 89):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM IMÓVEL. ART. 15, § 3º, DA RES.-TSE 23.457/2015. OUTDOOR. ART. 20 DA MESMA NORMA. DISCUSSÃO. TIPICIDADE. CONTRARRAZÕES. ADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 22.6.2017.
2. Afigura-se possível ao juízo *ad quem* enfrentar matéria suscitada em sede de contrarrazões pela parte que não sucumbiu. Precedentes.
3. Na espécie, é certo que contra sentença de procedência de representação por suposta propaganda irregular – em que se reconheceu o ilícito, mas se deixou de impor multa – apenas a parte autora recorreu.
4. Todavia, no caso específico dos autos, nada obsta que a Corte *a quo* reanalise os elementos conformadores da antijuridicidade, decidindo se houve propaganda em bem particular (art. 15, § 3º, da Res.-TSE 23.457/2015) ou em *outdoor* (art. 20), pois a controvérsia sobre o cometimento e a espécie do ilícito foi suscitada pelo candidato em contrarrazões.
5. Considerando que no aresto afirmou-se não haver prova de prática de nenhum tipo de propaganda ilícita, sobretudo porque as dimensões do material impugnado não constam dos autos, prejudicou-se o debate sobre incidência de multa.
6. Entendimento contrário demandaria, a rigor, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
7. Recurso especial a que se nega seguimento.

Em síntese, o *Parquet* reitera argumentos desenvolvidos no recurso especial (fls. 97-102).

Alega que transitou em julgado capítulo de sentença em que se concluiu pela prática de propaganda ilícita em bem particular, pois os representados não recorreram. Ademais, considerando que o recurso dos representantes teve por objeto única e exclusivamente incidência de multa,

descabe ao TRE/SP afastar irregularidade, sob pena de ofensa aos arts. 502, 505 e 1.013, *caput* e § 1º, do CPC/2015, bem como dissídio pretoriano.

Aduz divergência jurisprudencial, afronta ao art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97 e à Súmula 48/TSE, pois a retirada de propaganda ilícita de bem particular não impede cominação de multa.

Pugnou pelo provimento do presente agravo regimental.

Sem contrarrazões (fl. 104).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 30.8.2017.

Na espécie, discute-se se houve trânsito em julgado do capítulo de sentença que reconheceu prática de propaganda ilícita em bem particular, a teor do art. 15, § 3º, da Res.-TSE 23.457/2015, devido à colocação de adesivo em veículo. Alega-se que o TRE/RS não poderia reanalisar a irregularidade da conduta, pois não houve recurso do representado.

De fato, o juízo de primeiro grau confirmou mencionado ilícito, deixando de aplicar a sanção cabível, por entender que a retirada do adesivo elide a multa.

Desse *decisum*, apenas o representante recorreu. Alegou-se que deveria incidir a sanção do art. 20 da Res.-TSE 23.457/2015, baseado na premissa de que houve publicidade eleitoral em *outdoor*.

No entanto, conforme se infere desse histórico processual, foi o próprio representante quem tornou controvertidas a ocorrência e a espécie

da ilicitude, pois visou rediscutir se houve ou não propaganda em bem particular.

Assim, ao contrário do que alega o *Parquet*, não houve preclusão.

Isso porque o objeto litigioso não se limitou a discutir multa, mas a própria existência e categoria do ilícito. Nesse contexto, correto o aresto *a quo* ao reanalisar os elementos característicos da conduta, de modo a definir se houve propaganda em bem particular, nos termos do art. 15, § 3º, da Res.-TSE 23.457/2015, ou publicidade mediante *outdoor*, a teor do art. 20 da mesma norma. Confira-se (fls. 40-40-v):

Há que se ponderar com razoabilidade.

Em primeiro lugar, e conforme aduzido nas contrarrazões, não é possível afirmar a ocorrência de efeito visual único, ou efeito *outdoor*: note-se que há uma clara divisão entre as veiculações das candidaturas aos cargos majoritários (parte esquerda da tampa da caçamba) e da candidatura ao cargo de vereador (parte direita), demarcada pela peça de abertura da referida tampa, o chamado "puxador".

Daí, se as normas regentes estabelecem a dimensão máxima dos adesivos para veículos em 50cm x 40cm, não há como se afirmar, categoricamente, a desobediência a tais dimensões. Aliás, mesmo que somados, resta dúvida razoável se os adesivos ultrapassariam a área de 0,5m² – teriam, nessa linha, aproximadamente um metro de comprimento por cinquenta centímetros de largura.

[...]

Dessarte, não comprovado o desbordamento aos limites legais no que tange à dimensão das propagandas, tenho que não merece provimento o apelo.

De qualquer forma, a jurisprudência admite enfrentamento de matéria suscitada em sede de contrarrazões pela parte que não sucumbiu (RO 504-06/MT, Rel. Min. Maria Thereza, Rel. designado Min. Dias Toffoli, *DJe* de 6.8.2015; AgRg-RO 2511-09/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 2.3.2017).

Assim, nada obsta que o TRE/RS reanalise os elementos conformadores da antijuridicidade, decidindo se houve propaganda em bem particular (art. 15, § 3º, da Res.-TSE 23.457/2015) ou em *outdoor* (art. 20 da mesma norma), vez que a definição acerca da existência e da

espécie de ilícito constitui o cerne da controvérsia suscitada pelo representado em contrarrazões. É o que se infere do aresto *a quo* (fl. 40):

Em primeiro lugar, e conforme aduzido nas contrarrazões, não é possível afirmar a ocorrência de efeito visual único, ou efeito *outdoor*.

Nesse contexto, correto o aresto regional ao reanalisar a tipificação da conduta.

No caso, como no aresto *a quo* afirmou-se não haver prova da prática de nenhuma espécie de propaganda ilícita, sobretudo porque as dimensões do material impugnado não constam dos autos, prejudicou-se o debate sobre incidência de multa.

Entendimento contrário demandaria, a rigor, reexame de fatos e provas, vedado nos recursos de natureza extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 403-92.2016.6.21.0008/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Coligação Um Novo Tempo para Bento e outro (Advogado: Matheus Dalla Zen Borges – OAB: 59355/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.10.2017.

Andamento processual

Documento 1:

0000403-92.2016.6.21.0008

RESPE nº 40392 - BENTO GONÇALVES - RS

Decisão monocrática de 30/06/2017

Relator(a) Min. Herman Benjamin

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2017, Página 156-158

Decisão:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM IMÓVEL. ART. 15, § 3º, DA RES.-TSE 23.457/2015. OUTDOOR. ART. 20 DA MESMA NORMA. DISCUSSÃO. TIPICIDADE. CONTRARRAZÕES. ADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 22/6/2017.

2. Afigura-se possível ao juízo ad quem enfrentar matéria suscitada em sede de contrarrazões pela parte que não sucumbiu. Precedentes.

3. Na espécie, é certo que contra sentença de procedência de representação por suposta propaganda irregular - em que se reconheceu o ilícito, mas se deixou de impor multa - apenas a parte autora recorreu.

4. Todavia, no caso específico dos autos, nada obsta que a Corte a quo reanalise os elementos conformadores da antijuridicidade, decidindo se houve propaganda em bem particular (art. 15, § 3º, da Res.-TSE 23.457/2015) ou em outdoor (art. 20), pois a controvérsia sobre o cometimento e a espécie do ilícito foi suscitada pelo candidato em contrarrazões.

5. Considerando que no aresto afirmou-se não haver prova de prática de nenhum tipo de propaganda ilícita, sobretudo porque as dimensões do material impugnado não constam dos autos, prejudicou-se o debate sobre incidência de multa.

6. Entendimento contrário demandaria, a rigor, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

7. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Parquet contra acórdão proferido pelo TRE/RS assim ementado (fls. 39):

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Adesivo em veículo. Arts. 15, § 3º, e 16, § 2º, da Resolução TSE 23.457/15. Eleições 2016.

A legislação estabelece a dimensão máxima dos adesivos para veículos em 50cmx40cm, excepcionando esse limite para as propagandas afixadas no vidro traseiro, as quais poderão ocupar toda a sua área, desde que sejam microperfurados.

No caso, aplicação de adesivo na tampa traseira do veículo. Situação diversa da prevista pela norma de regência. Reconhecida, no entanto, a licitude da propaganda eleitoral, pois ausentes provas nos autos que atestem com segurança o excesso ao limite legal. O cumprimento da determinação de retirada da propaganda, cumprida pelo recorrido, não pode fazer recair sobre ele a presunção de culpa, mas sim apenas atestar a obediência a uma ordem judicial.

Na origem, a Coligação Digo Sim para Bento ajuizou representação em desfavor da Coligação Um Novo Tempo para Bento e de Alexandre Schurtz (candidato ao cargo de vereador de Bento Gonçalves/RS no pleito de 2016), por suposta propaganda irregular, mediante colagem de adesivo na lataria de veículo com dimensões superiores a 0,5m2, caracterizando outdoor, nos termos dos arts. 15, § 3º, 16, § 2º, e 20, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.457/2015.

Em primeiro grau, acolheu-se parcialmente o pedido, mas apenas para confirmar decisão que determinou in limine a retirada da propaganda (fls. 21-22).

Nos fundamentos da sentença, afastou-se prática de publicidade por meio de outdoor, pois não existem provas quanto à dimensão do adesivo. Reconheceu-se, todavia, propaganda ilícita em bem particular, conforme previsto no art. 15, § 3º, da Res.-TSE 23.457/2015, deixando-se de aplicar a pena do art. 14, § 1º, da mesma norma por entender que a retirada elide a multa.

Irresignada, a Coligação Digo Sim para Bento interpôs recurso

(fls. 24-27). Defende incidência da multa do art. 20 da Res.-TSE 23.457/2015, pois houve prática de propaganda eleitoral em

outdoor.

O TRE/RS manteve a sentença porque "não comprovado o desbordamento aos limites legais no que tange à dimensão das propagandas" (fl. 43).

O Ministério Público interpôs recurso especial (fls. 48-60) aduzindo, em resumo, que:

a) transitou em julgado o capítulo de sentença em que se concluiu pela prática de propaganda ilícita em bem particular, pois os representados não recorreram. Ademais, considerando que o recurso dos representantes teve por objeto única e exclusivamente incidência de multa, descabe ao TRE/SP afastar a irregularidade, sob pena de ofensa aos arts. 502, 505 e 1.013, caput e § 1º, do CPC/2015, bem como dissídio pretoriano;

b) houve divergência jurisprudencial, afronta ao art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97 e à Súmula 48/TSE, pois a retirada de propaganda ilícita de bem particular não impede cominação de multa.

Requer, ao final, nulidade do aresto a quo para que outro seja proferido, com análise exclusiva da incidência de multa ou, subsidiariamente, a reforma do decisum com aplicação direta da pena.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 81).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 84-87).

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 22/6/2017.

Na espécie, discute-se se houve trânsito em julgado do capítulo de sentença que reconheceu prática de propaganda ilícita em bem particular, a teor do art. 15, § 3º, da Res.-TSE 23.457/2015, devido à colocação de adesivo em veículo. Alega-se que o TRE/RS não poderia reanalisar a irregularidade da conduta, pois não houve recurso do representado.

De fato, o juízo de primeiro grau confirmou mencionado ilícito, deixando de aplicar a sanção cabível, por entender que a retirada do adesivo elide a multa.

Desse decisum, apenas o representante recorreu. Alegou-se que deveria incidir a sanção do art. 20 da Res.-TSE 23.457/2015, baseado na premissa de que houve publicidade eleitoral em outdoor.

No entanto, conforme se infere desse histórico processual, foi o próprio representante quem tornou controvertidas a ocorrência e a espécie da ilicitude, pois visou rediscutir se houve ou não propaganda em bem particular.

Assim, ao contrário do que alega o Parquet, o objeto litigioso não se limitou a discutir a aplicação de multa, mas a própria existência e categoria do ilícito. Nesse contexto, correto o aresto a quo ao reanalisar os elementos característicos da conduta, de modo a definir se houve propaganda em bem particular, nos termos do art. 15, § 3º, da Res.-TSE 23.457/2015, ou publicidade mediante outdoor, a teor do art. 20 da mesma norma. Confira-se (fls. 40-40-v):

Há que se ponderar com razoabilidade.

Em primeiro lugar, e conforme aduzido nas contrarrazões, não é possível afirmar a ocorrência de efeito visual único, ou efeito outdoor: note-se que há uma clara divisão entre as veiculações das candidaturas aos cargos majoritários (parte esquerda da tampa da caçamba) e da candidatura ao cargo de vereador (parte direita), demarcada pela peça de abertura da referida tampa, o chamado "puxador".

Daí, se as normas regentes estabelecem a dimensão máxima dos adesivos para veículos em 50cm x 40cm, não há como se afirmar, categoricamente, a desobediência a tais dimensões. Aliás, mesmo que somados, resta dúvida razoável se os adesivos ultrapassariam a área de 0,5m² - teriam, nessa linha, aproximadamente um metro de comprimento por cinquenta centímetros de largura.

[...]

Dessarte, não comprovado o desbordamento aos limites legais no que tange à dimensão das propagandas, tenho que não merece provimento o apelo.

De qualquer forma, a jurisprudência admite enfrentamento de matéria suscitada em sede de contrarrazões pela parte que não sucumbiu (RO 504-06/MT, Rel. Min. Maria Thereza, Rel. designado Min. Dias Toffoli, DJE de 6/8/2015; AgRg-RO 2511-09/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 2/3/2017).

Assim, nada obsta que o TRE/RS reanalise os elementos conformadores da antijuridicidade, decidindo se houve propaganda em bem particular (art. 15, § 3º, da Res.-TSE 23.457/2015) ou em outdoor (art. 20 da mesma norma), vez que a definição acerca da existência e da espécie de ilícito constitui o cerne da controvérsia suscitada pelo representado em contrarrazões. É o que se infere do aresto a quo (fl. 40):

Em primeiro lugar, e conforme aduzido nas contrarrazões, não é possível afirmar a ocorrência de efeito visual único, ou efeito outdoor:

Nesse contexto, correto o aresto regional ao reanalisar a tipificação da conduta.

No caso, como no aresto a quo afirmou-se não existirem provas da prática de nenhuma espécie de propaganda ilícita, sobretudo porque as dimensões do material impugnado não constam dos autos, prejudicou-se o debate sobre incidência de multa.

Entendimento contrário demandaria, a rigor, reexame de fatos e provas, vedado nos recursos de natureza extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de junho de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Partes:

RECORRIDOS: ALEXANDRE SCHURTZ
Advogado(a): MATHEUS DALLA ZEN BORGES
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Pesquisa de Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

[Imprimir Página](#) | [Salvar Página](#)

"40392[NUPR,NUDC]" em TSE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 403-92.2016.6.21.0008

PROCEDÊNCIA: BENTO GONÇALVES

RECORRENTE: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PRB -
REDE - PPS - PR - DEM - PTB)

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PSB - PMDB - PSC -
PHS - PTN - PSDC) E ALEXANDRE SCHURTZ

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Adesivo em veículo. Arts. 15, § 3º, e 16, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/15. Eleições 2016.

A legislação estabelece a dimensão máxima dos adesivos para veículos em 50cmx40cm, excepcionando esse limite para as propagandas afixadas no vidro traseiro, as quais poderão ocupar toda a sua área, desde que sejam microperfurados.

No caso, aplicação de adesivo na tampa traseira do veículo. Situação diversa da prevista pela norma de regência. Reconhecida, no entanto, a licitude da propaganda eleitoral, pois ausentes provas nos autos que atestem com segurança o excesso ao limite legal. O cumprimento da determinação de retirada da propaganda, cumprida pelo recorrido, não pode fazer recair sobre ele a presunção de culpa, mas sim apenas atestar a obediência a uma ordem judicial.

Provimento negado.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, vencido o Dr. Luciano André Losekann.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2016.

DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 19/12/2016 16:05
Por: Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: b7f70c702fae5b7d54b98fd096ba390c

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 403-92.2016.6.21.0008

PROCEDÊNCIA: BENTO GONÇALVES

RECORRENTE: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PRB -
REDE - PPS - PR - DEM - PTB)

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PSB - PMDB - PSC -
PHS - PTN - PSDC) E ALEXANDRE SCHURTZ

RELATOR: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

SESSÃO DE 19-12-2016

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO contra sentença exarada pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral – Bento Gonçalves, que julgou parcialmente **procedente** a representação formulada contra a COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO e ALEXANDRE SCHURTZ, determinando a remoção da propaganda considerada ilícita (adesivo em tampa traseira de veículo), indeferindo, no entanto, a aplicação de multa (fls. 21-22v.).

Nas razões (fls. 24-27), aduz que a sentença merece reforma para seja aplicada multa, pois o fato de a parte ter removido o adesivo tido como irregular não afasta o caráter punitivo da multa, sendo que reconhecidamente a parte recorrida infringiu os dispositivos legais reguladores da matéria. Requer a reforma somente no tocante à aplicação da multa, para que a parte recorrida reste condenada.

Com as contrarrazões (fls. 30-33), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 35-36v.).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois observou o prazo de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

No que concerne à questão de fundo, trata-se de representação por propaganda irregular em automóvel. Mais precisamente, e conforme verificável na imagem



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

constante à fl. 06, foi afixado adesivo em tampa de caçamba de camionete da espécie *pick-up*.

Friso não versar sobre fatos mais comuns: adesivos de pequena dimensão, afixados em vidros de veículos. Aqui, a rigor, o adesivo foi posicionado na lataria, parte traseira.

Note-se o teor do art. 15, § 3º, e do 16, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/15:

Art. 15.

[...]

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 16.

[...]

§ 2º Os adesivos de que trata o caput poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros.

As normas de regência permitem que, em tais casos, seja afixado adesivo com dimensão máxima de 50cm x 40cm, com exceção daquele que venha a ser colocado no vidro traseiro, caso em que a propaganda poderá compreender toda a extensão da área composta pelo vidro traseiro, desde que o adesivo tenha textura microperfurada.

No caso dos autos, peço atenção à fotografia constante à fl. 06: como já dito, restou afixado adesivo na tampa traseira, e não no vidro traseiro. No vidro traseiro, desde que em material microperfurado, é permitida a utilização de toda a extensão, de forma a eventualmente superar as medidas previstas em resolução.

Em que pese tal circunstância, posiciono-me no sentido de que a propaganda deva ser considerada lícita.

Há que se ponderar com razoabilidade.

Em primeiro lugar, e conforme aduzido nas contrarrazões, não é possível afirmar a ocorrência de efeito visual único, ou efeito *outdoor*: note-se que há uma clara divisão entre as veiculações das candidaturas aos cargos majoritários (parte esquerda da tampa da caçamba) e da candidatura ao cargo de vereador (parte direita), demarcada pela peça de abertura da referida tampa, o chamado “puxador”.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Daí, se as normas regentes estabelecem a dimensão máxima dos adesivos para veículos em 50cm x 40cm, não há como se afirmar, categoricamente, a desobediência a tais dimensões. Aliás, mesmo que somados, resta dúvida razoável se os adesivos ultrapassariam a área de 0,5m² – teriam, nessa linha, aproximadamente um metro de comprimento por cinquenta centímetros de largura.

Esta Corte já apreciou a matéria em feito originário do mesmo Município – Bento Gonçalves:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Carro. Adesivo. Arts. 15, § 3º, e 16, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/15. Eleições 2016. Juízo de piso pela parcial procedência da representação. Remoção da propaganda considerada ilícita. Veiculação de propaganda em veículo automotor, por meio de afixação de adesivo no vidro traseiro, em material sem microperfuração. Reconhecida a licitude da publicidade haja vista a sua reduzida dimensão, sem prejuízo à visão dos condutores. Aplicada a interpretação valorativa do texto legal, a fim de ponderar a exigência de propaganda mediante material microperfurado quando ocupe a totalidade ou parte substancial do vidro traseiro. Provimento negado. (Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, 448-96.2016.6.21.0008, julgado em 19.10.2016)

Tenho por entender, nessa ordem de ideias, como lícita a propaganda, pois com a devida vênia à posição externada pelo Ministério Público Eleitoral, não pode ser considerado incontestado que a propaganda excedeu o limite legal. O cumprimento da determinação de retirada da propaganda, cumprida pelo recorrido, não pode fazer recair sobre ele a presunção de culpa, mas sim apenas atestar a obediência a uma ordem judicial.

Dessarte, não comprovado o desbordamento aos limites legais no que tange à dimensão das propagandas, tenho que não merece provimento o apelo.

ANTE O EXPOSTO, voto pelo desprovimento do recurso.

Dr. Luciano André Losekann:

Senhora Presidente, eminentes colegas.

Vejo que a situação aqui em exame é análoga à de outros feitos já julgados por este Tribunal, nos quais a recorrente pretende a aplicação de multa em razão de a sentença ter julgado procedente o feito, reconhecendo como irregular a propaganda eleitoral afixada em



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

bem particular.

E nesse sentido, peço redobradas vênias para divergir do eminente Relator, pois entendo que assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cabe aqui tratar de questão relativa ao efeito devolutivo dos recursos.

A matéria encontra-se disposta no art. 1.013 do CPC:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.(...)

No plano doutrinário, Daniel Ustárroz e Sérgio Gilberto Porto (USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. *Manual dos recursos cíveis*. 3. ed. rev. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 78-80) assim sintetizam a regra geral do efeito devolutivo:

Pode-se sintetizar a regra geral na seguinte frase: o recurso devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*).

A doutrina de igual modo pacificou a compreensão de que o efeito devolutivo possui duas dimensões, a **horizontal** (denominada de **extensão**) e a **vertical** (chamada de **profundidade**).

O plano **horizontal**, relativo à **extensão** do efeito devolutivo, é tratado no *caput* do artigo 1.013 do CPC: “A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”.

E quanto a esse ponto, Barbosa Moreira ensina que delimitar a extensão do efeito devolutivo é “precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 16 ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 429). Ou seja, a extensão do efeito devolutivo é



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

determinada pelo próprio recorrente, é a delimitação do que o tribunal deverá decidir, é o objeto do recurso.

Daniel Ustárroz e Sérgio Porto aprofundam a questão da delimitação do âmbito da matéria recursal ao referir os ensinamentos de Liebman (*Manuale di diritto processuale civil*, v. II. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1984):

Efetivamente, é sobre a matéria criticada nas razões recursais que se devolverá ordinariamente o debate perante a instância revisora. Os capítulos da decisão porventura não enfrentados no recurso permanecem fora da discussão recursal, uma vez que cumpre a parte limitar o âmbito de devolutividade de seu recurso. Desta forma, o efeito devolutivo delimita a atividade do órgão revisor, impedindo-o de que se manifeste sobre pontos não suscitados pelo recorrente, evitando a *reformatio in pejus*.

Os doutrinadores ressaltam, ainda, a contribuição da delimitação da matéria recursal para a racionalização e efetividade do processo:

O efeito devolutivo não deixa de colaborar com a efetividade do processo, na medida em que racionaliza o trabalho do juízo revisor, o qual centra suas atenções à matéria que foi adequadamente impugnada pelo recorrente. Em linha de princípio, qualquer manifestação do órgão ad quem quanto a pontos não suscitados deve ser considerada apenas a título de obiter dicta, não vinculando as partes, sob pena da indevida chancela da ultrapetição.

Ainda na esteira da limitação do objeto recursal, a advogada Cristiana Zugno Pinto Ribeiro, em suas anotações ao artigo 1.013 do atual CPC (Novo código de processo civil anotado / OAB. Porto Alegre: OAB RS, 2015) observa que “Da mesma forma que o autor fixa na petição inicial os limites do pedido e da causa de pedir, ficando o juiz adstrito a tais limites, na esfera recursal, o recorrente, por meio do pedido de nova decisão, fixa os limites e o âmbito de devolutividade do recurso (NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 401-402)”.

Segundo a advogada, o “objeto da devolutividade constitui o mérito do recurso, o qual não se confunde com o mérito da ação, haja vista que é o recorrente que delimita a matéria que será devolvida ao tribunal para novo julgamento, cuja extensão poderá ser menor que a matéria decidida na sentença, diante da possibilidade de interposição de recurso parcial, nos termos do art. 1.002”.

E, ao citar o Desembargador Araken de Assis, Cristiana Pinto Ribeiro



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

conclui exemplificando que “se requerida pelo recorrente a reforma parcial da sentença, o tribunal não poderá conceder-lhe a reforma total, ainda que lhe pareça ser a melhor solução. Por outro lado, no caso de apelação total, opera-se a devolução integral das etapas anteriores, havendo equivalência (qualitativa) do objeto da apelação com o objeto da cognição do juízo de primeiro grau (ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 438).

Portanto, em respeito à extensão do efeito devolutivo, a análise do recurso pelo órgão *ad quem* se limitará à matéria objeto da impugnação trazida pelo recorrente, não sendo possível o julgamento pelo tribunal de conteúdo alheio ao objeto do apelo.

Desse modo, cabe ao apelante delimitar a extensão do recurso, devendo a devolução se operar dentro dessa extensão, não podendo o tribunal avançar naquilo que não lhe foi devolvido, sob pena de extrapolar o âmbito do apelo.

Por outro lado, a dimensão da **profundidade**, plano **vertical**, relaciona-se aos argumentos que foram enfrentados pelo juízo *a quo* e que, na instância recursal, poderão ou não ser revistos pelo juízo revisor.

E a este respeito, Ustárróz e Porto referem a didática lição de Barbosa Moreira:

a exata configuração do efeito devolutivo é problema que se desdobra em dois: o primeiro concerne à extensão do efeito, o segundo à sua profundidade. Delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*; medir-lhe a profundidade é determinar com que material há de trabalhar o órgão *ad quem* para julgar. A decisão apelada tem o seu objeto: pode haver julgado o mérito da causa (sentença definitiva), ou matéria preliminar ao exame do mérito (sentença terminativa). É necessário verificar se a decisão do tribunal cobrirá ou não a área igual a coberta pelo juiz *a quo*. Encara-se aqui o problema, por assim dizer, em perspectiva horizontal. Por outro lado, a decisão apelada tem os seus fundamentos: o órgão de primeiro grau, para decidir, precisou naturalmente enfrentar e resolver questões, isto é, pontos duvidosos de fato e de direito, suscitados pelas partes ou apreciados *ex officio*. Cumpre averiguar se todas essas questões, ou nem todas, devem ser reexaminadas pelo Tribunal, para proceder, por sua vez, ao julgamento; ou ainda se, porventura, hão de ser examinadas questões que o órgão *a quo*, embora pudesse ou devesse apreciar, de fato e não apreciou. Focaliza-se aqui o problema em perspectiva vertical (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. v. V12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 431).

Repito, por esclarecedoras, as palavras de Barbosa Moreira: “*Delimitar a*



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

extensão do efeito devolutivo é precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem; medir-lhe a profundidade é determinar com que material há de trabalhar o órgão ad quem para julgar”.

Fiz estas breves considerações, pois a hipótese sob análise exige que se leve em conta a delimitação do objeto do recurso, em especial por se tratar de apelo exclusivo da representante, a qual postula a aplicação de multa como consectário do juízo de procedência da representação efetivado na origem.

Tenho notado que em outras oportunidades, nas quais este Tribunal julgou recursos idênticos a este – e também interpostos pelos representantes –, entendeu-se por adentrar na análise da regularidade ou não da propaganda, e, concluindo pela sua licitude, acabou-se por afastar, por óbvio, a aplicação da penalidade pecuniária.

Todavia, com a vênia dos colegas que firmaram tal compreensão, penso que ao assim decidir, a análise deste Tribunal acaba por extrapolar o objeto delimitado pelo recorrente, transpassando a extensão do efeito devolutivo.

Por essas razões, entendo que este órgão *ad quem* deve se ater ao pedido formulado pelo recorrente, qual seja, a aplicação de multa decorrente do juízo de procedência em representação por propaganda irregular.

Portanto, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, por meio do qual esta requer apenas a aplicação da sanção pecuniária disposta no art. 15, *caput*, e art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/2015, c/c art. 37, § 1º, da Lei n. 9504/97, entendo preclusa a matéria atinente à regularidade ou não da propaganda.

Desse modo, incontroversa se mostra a procedência da ação, sendo a aplicação da sanção pecuniária seu consectário legal.

Consequentemente, e meu ver, uma vez reconhecida a irregularidade da propaganda eleitoral afixada em bem particular, a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97 deverá ser aplicada, ainda que a publicidade tenha sido removida.

Essa compreensão há muito encontrava-se pacificada no Tribunal Superior Eleitoral, restando consolidada por meio da edição da Súmula TSE n. 48, que a seguir transcrevo:

Súmula TSE n. 48: A retirada da propaganda irregular, quando realizada em



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

Assim, deve ser provido o recurso da representante para o fim de se aplicar a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9504/97:

Art. 37. (...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

Portanto, não havendo causa para afastar a sanção de seu patamar mínimo, fixo a multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, com a vênia do eminente relator, VOTO pelo **provimento** do recurso, no sentido de aplicar, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei n. 9504/97, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à representada.

É como voto, senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - ADESIVO - OUTDOORS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE RETIRADA DA PROPAGANDA - PROCEDENTE

Número único: CNJ 403-92.2016.6.21.0008

Recorrente(s): COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PRB - REDE - PPS - PR - DEM - PTB) (Adv(s) Matheus Barbosa)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PSB - PMDB - PSC - PHS - PTN - PSDC) e ALEXANDRE SCHURTZ (Adv(s) Matheus Dalla Zen Borges)

DECISÃO

Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o Dr. Luciano Losekann.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.